

TC 024.507/2013-0

Apenso: TC 006.478/2012-3

Tipo: Prestação de contas ordinária, exercício 2012

Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade do Amazonas (FUA) e Hospital Universitário Getúlio Vargas (HUGV) (consolidada)

Responsáveis: Márcia Perales Mendes Silva (CPF 214.861.902-00), Hedinaldo Narciso Lima (CPF 161.135.862-00), Albertino de Souza Carvalho (CPF 185.822.221-49), Luiz Frederico Mendes dos Reis Arruda (CPF 007.491.412-04), Valdelário Farias Cordeiro (CPF 342.953.302-30), Rosana Cristina Pereira Parente (CPF 078.092.982-91), Selma Sueley Baçal de Oliveira (CPF 065.798.048-07), Cícero Augusto Mota Cavalcante (CPF 192.763.112-20), Maria Hermengarda de Oliveira Junqueira (CPF 068.507.232-00), José Roberto Tadros (CPF 001.844.462-87), Marcus Luiz Barroso Barros (CPF 001.332.802-68), José Nasser (CPF 013.379.122-04), Francisco Benedito Gaspar de Melo (CPF 070.170.902-25), Lourivaldo Rodrigues de Souza (CPF 026.672.312-87)

Advogados constituídos nos autos: Pâmela Duarte Lopes, procuração posteriormente revogada

Pedido de sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se do processo de prestação de contas ordinária da Universidade Federal do Amazonas (Ufam), cuja entidade mantenedora é a Fundação Universidade do Amazonas (FUA), referente ao exercício de 2012, consolidando a gestão do Hospital Universitário Getúlio Vargas (HUGV).

1.1. A Ufam tem natureza jurídica de fundação, vinculada ao Ministério da Educação (MEC). Possui código Siafi 154039. Foi criada pela Lei 4.069-A, de 12 de junho de 1962. Sua missão principal é cultivar o saber em todas as áreas do conhecimento por meio do ensino, pesquisa e da extensão, contribuindo para a formação de cidadãos e o desenvolvimento da Amazônia.

1.2. A estrutura básica é dividida em reitoria, Pró-Reitoria de Planejamento, de desenvolvimento institucional, de administração e finanças, de assuntos comunitários, de extensão e interiorização, de pesquisa e pós-graduação, de ensino de graduação e pró-reitoria de inovação tecnológica.

1.3. O HUGV é órgão suplementar da Ufam. Possui código Siafi 150224 e tem suas contas apreciadas de forma consolidada com a Ufam. Configura-se como hospital universitário e sua missão é promover o ensino, a pesquisa e a extensão no âmbito das ciências da saúde e correlatas,

por meio da assistência à saúde, com finalidade ética e sustentabilidade, em integração com o Sistema Único de Saúde (SUS).

HISTÓRICO

2. O exame das contas foi feito conforme as normas vigentes: Instrução Normativa 63-TCU, de 1º/9/2010; Resoluções 234-TCU, de 1º/9/2010, e 244 de 20/7/2011, Decisão Normativa 119-TCU, de 18/01/2012, alterada pela Decisão Normativa 121 de 13/6/2012.

2.1. Em primeira instrução do processo (peça 11, p. 1-12), foi identificada a necessidade de se promover diligências (Ofício 193/2014 – TCU-Secex/AM, peça 14, e, Ofício 192/2014 – TCU-Secex/AM, peça 15; e, audiência dos responsáveis (Ofício 191/2014 – TCU-Secex/AM, peça 16), conforme segue:

a) realizar a audiência do Sr. Valdelário Farias Cordeiro, Pró-Reitor de Administração e Finanças (CPF 342.953.302-30), pelos atos de gestão inquinados, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à supervisão inadequada junto à Diretoria de Pessoal, que possibilitou o pagamento de servidores e pensionistas em valor maior que o devido, a exemplo do recebimento de quintos indevidos, parcela de devolução ao erário interrompida, servidores com idade superior a setenta anos ainda em situação de ativo, servidores que recebem vantagens calculadas sobre a Gratificação de Atividade Executiva (GAE), quando estes não fazem jus a tal gratificação, afastamento de servidores sem o devido desconto em folha ;

b) realizar diligência junto à Fundação Universidade do Amazonas para que essa informe:

b.1) qual providência vem adotando tendente a prover o setor de Auditoria Interna de condições razoáveis de funcionamento, de modo a evitar a ocorrência de falhas/irregularidade na Entidade, cumprindo, assim, sua missão de assegurar, de forma razoável, que, na consecução da missão, objetivos e metas da instituição, os princípios constitucionais da administração pública sejam obedecidos, as operações sejam executadas com eficiência, eficácia e efetividade, de maneira ordenada, ética e econômica e em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis;

b.2) o não cumprimento da meta estabelecida para o indicador aluno tempo integral/professor, posto que o índice correspondente está abaixo de 18 e da mesma forma, a taxa de sucesso na graduação apresentou, em 2012, o percentual de 38,36%, abaixo também dos 90% estabelecidos pelo REUNI;

b.3) o não cumprimento dos prazos previstos para cadastramento no Sisac dos atos de concessão de aposentadoria e pensão emitidos, em 2012, assim como nem todos os pareceres quanto à legalidade dos referidos atos foram registrados no Sistema no prazo previsto no Art. 7º da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

b.4) a desconformidade observada quanto aos valores informados de restos a pagar, uma vez que o conceito de restos a pagar é a despesa empenhada menos os valores pagos. Assim, o valor de R\$ 69.416.223,44 não está condizente com tal conceito;

c) realizar diligência junto ao Hospital Universitário Getúlio Vargas para que este informe:

c.1) a desconformidade observada quanto aos valores informados de restos a pagar, uma vez que o conceito de restos a pagar é a despesa empenhada menos os valores pagos. Assim, o valor de R\$ 11.682.132,76 não está condizente com tal conceito;

c.2) as razões para a realização de despesas no valor de R\$ 1.575.883,92 em objetos não compatíveis com a finalidade da ação Apoio à Residência em Saúde.

2.2. Em atendimento aos expedientes do Tribunal de Contas da União, obteve-se respostas das diligências (Ofício 102/2014 – GS/HUGV, peça 21, p. 1-122; e Ofício 207/2014 – GR/UFAM, peça 22, p. 1-4) e audiência (Ofício 001/2014 – CEC/PCU/UFAM, peça 23, p. 1-41), que analisadas pela instrução de peça 25, p. 1-6, chegou-se as seguintes conclusões:

2.2.1. Quanto a audiência efetivada ao Pro-Reitor de Administração e Finanças Valdelário Farias Cordeiro (Ofício 191/2014 – TCU-Secex/AM, peça 16), concluiu-se que a audiência deveria ser efetivada ao Pro-Reitor de Assuntos Comunitário Francisco Benedito Gaspar de Melo (CPF 070.170.902-25), haja vista que esse era o responsável por supervisionar as ações ou omissões que resultaram na supervisão inadequada junto à Diretoria de Pessoal, que possibilitou o pagamento de servidores e pensionistas em valor maior que o devido, a exemplo do recebimento de quintos indevidos, parcela de devolução ao erário interrompida, servidores com idade superior a setenta anos ainda em situação de ativo, servidores que recebem vantagens calculadas sobre a Gratificação de Atividade Executiva (GAE), quando estes não fazem jus a tal gratificação, afastamento de servidores sem o devido desconto em folha.

2.2.2. Desta feita, nova audiência foi expedida pela Secretaria de Controle Externo do TCU no Amazonas (Ofício 1677/2014 TCU-SECEX/AM, peça 28, repetida pelo Ofício 0082/2015 –TCU-SECEX/AM, peça 31), desta feita destinada ao Pro-Reitor de Assuntos Comunitário Francisco Benedito Gaspar de Melo.

EXAME TÉCNICO

3. Em atenção à audiência em tela, apresentou o Pro-Reitor de Assuntos Comunitário razões de justificativas produzidas por advogada legalmente constituída (procuração constante a peça 33, posteriormente revogada, peça 40) consubstanciadas pela documentação constante à peça 39, p. 1-5, cuja análise é a seguinte:

3.1. Sobre a questão dos quintos, observa-se à peça 39, p. 8-24, que o servidor inscrito no Siape 6403138, realmente recebe parcela de quintos desde fevereiro de 1998 (peça 39, p. 22).

2.2.3.2. A questão levantada pela CGU/AM era o pagamento de quintos correspondentes ao período que o servidor pertencia aos quadros da Fundação Universidade de Brasília. Sobre esse assunto, verifica-se que tal tempo foi comprovado por meio da certidão de tempo de serviço, do período correspondente a 22/8/1978 a 5/8/1997 (peça 39, p. 12).

3.3. Constata-se, que em março de 2002, a Ufam procedeu a revisão do processo de concessão de quintos ao referido servidor, ocasião em que corrigiu as parcelas de quintos devidas (peça 39, p. 23). Assim, crer-se que o assunto foi suficientemente justificado.

3.4. Quanto as parcelas de devolução ao erário interrompidas, o responsável comprova que ao servidor matriculado sob o Siape 0399739, não caberia a realização de nenhuma devolução, posto que nova portaria anulou a dispensa da função que exercia, permanecendo, assim, no cargo e fazendo jus a remuneração que lhe fora paga.

3.4.1. Para tanto, comprova a afirmação com o envio da portaria de designação do servidor para o exercício da função comissionada de Coordenador do Curso de Engenharia Civil da Faculdade de Tecnologia (Portaria 126/2010, peça 39, p. 27), portaria de dispensa (Portaria 2777/2010, peça 39, p. 28) e, finalmente, portaria que tornou sem efeito a aludida dispensa (Portaria 2993/2010, peça 39, p. 29).

3.4.2. Relativamente ao servidor matrícula Siape 0399337, informa-se e comprova que a Universidade está procedendo os devidos descontos desde 2014, conforme se evidencia à peça 39, p. 40-41, onde se constata valores na rubrica *Indenização ao Erário*, correspondentes aos meses de janeiro/2015 (peça 39, p. 41) e fevereiro/2015 (peça 39, p. 40).

3.4.3. Desta forma, tendo o responsável justificado devidamente a interrupção do desconto em folha de pagamento do servidor matrícula Siape 0399739 e comprovação de que a universidade vem procedendo o desconto devido na folha de pagamento do servidor matrícula Siape 0399337, consideram-se sanadas as questões.

3.4.5. Referente ao servidor com idade superior a setenta anos ainda em situação de ativo, a informação prestada é a mesma que a CGU/AM informa em seu relatório de auditoria (peça 5, p. 51), ou seja, que a irregularidade foi constatada, acrescida do fato que ao servidor também é apontada irregularidade atinente à acumulação de cargos.

3.4.6. Observa-se à peça 39, p. 43, que a Ufam, em 21/3/2012, instaurou processo administrativo disciplinar (PAD) para apurar a acumulação de cargos do servidor, ocupante do cargo de professor de 3º grau, lotado na Faculdade de Medicina/Ufam.

3.4.7. Posteriormente, por meio do Acórdão TCU 8835/2012 – Segunda Câmara (Sessão 27/11/2012), este Tribunal determinou à Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social no Amazonas (INSS/AM) que, mediante o oferecimento de ampla defesa e de contraditório aos respectivos interessados, aí incluído o servidor em relevo, que acumulam cargos públicos de forma irregular, para que realizem a opção por um deles ou apresente documento de redução de carga horária, quando couber, e adote as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 133 da Lei 8.112/1990, informando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas;

3.4.8. Informa o ex-Reitor de Assuntos Comunitário Francisco Benedito Gaspar de Melo, que o INSS/AM não comunicou a Universidade sobre as medidas determinadas pelo TCU, razão de ter dado continuidade ao citado PAD.

3.4.9. Destarte, não informa o responsável a situação atual do PAD (Portaria Ufam 0762/2012, peça 39, p. 43-44), razão de ser conveniente que se busque, por meio de diligência à entidade, que informe a conclusão a que chegou e/ou a situação que se encontra o PAD em referência.

3.4.10. No que concerne a servidora que recebe vantagem calculada sobre a Gratificação de Atividade Executiva (GAE) quando esta não faz jus a tal gratificação, infere o responsável que a servidora matrícula 0701037 passou a receber vencimentos, cujos cálculos foram erroneamente incididos sobre a GAE, em gestão anterior a sua, portanto não lhe cabe responder pela ocorrência.

3.4.11. Verifica-se que a servidora em tela (aposentada) foi redistribuída para a Ufam em 1/4/1999, quando a GAE não mais integrava a estrutura remuneratória dos Técnicos em Assuntos Educacionais, cargo a que era detentora. Não obstante, a despeito da vedação em relevo, parcela da GAE continuou sendo paga pela universidade, que em 2012, perfêz o montante de R\$ 4.165,59 (peça 5, p. 48-49).

3.4.12. Considerando que o assunto não foi resolvido e que consta no relatório da CGU/AM (peça 5, p. 55), que a entidade providenciaria o acerto da inobservância, cabe que se busque nova informação, agora para esclarecer se a instituição suspendeu o pagamento de parcela da GAE a servidora matrícula 0701037, posto que tal pagamento não tem amparo legal, esclarecendo-se também se adotou medidas visando o ressarcimento dos pagamentos indevidos.

3.4.13. Relativamente ao pagamento de servidores e pensionistas, no exercício de 2012, em valor maior, uma vez que foram cadastradas como tipo 54 no Siape, quando deveriam ter sido cadastradas como tipo 13, informa-se que tal erro aconteceu no exercício de 2004; o gestor a época, Pro-Reitor de Assuntos Comunitários Francisco Benedito Gaspar de Melo, determinou que o Departamento de Pessoal notificasse os pensionistas acerca da redução e o ajuste da folha de pagamento, o que não foi realizada; não obstante, obteve a informação que a universidade resolveria o problema em março de 2015.

3.4.14. Assim, em razão da não solução do problema e da informação que o assunto seria resolvido em março deste ano, cabe que se diligencie ao órgão para se obter a informação se realmente a Ufam já providenciou o acerto devido e providenciou a devolução dos valores erroneamente pagos.

3.4.15. Concernente ao afastamento de servidores sem o devido desconto em folha, informa-se que os registros foram efetivados incorretamente em razão de problemas técnicos do Siae, que à época, não foram selecionados.

3.4.16. Depreende-se das informações prestadas pela CGU/AM (peça 5, p. 45-47), que as falhas dizem respeito a não devolução ao erário das seguintes rubricas:

a) adiantamentos de férias em valor inferior ao recebido (servidor Siae 1341184 não efetuou a devolução do valor R\$ 3.424,70; servidor Siae 1224334 não efetuou a devolução do valor R\$ 1.779,51; servidor Siae 0400771 não efetuou a devolução do valor R\$ 6.970,20; e servidor Siae 739960 não efetuou a devolução do valor R\$ 1.630,81);

b) pagamento de adiantamento de férias sem o respectivo desconto aos três meses subsequentes ao mês do recebimento da antecipação (servidor Siae 0400771, efetuou devolução ao erário, porém restou pendente o valor de R\$ 6.970,20).

3.4.17. Quando da ocasião da elaboração do relatório de auditoria pela CGU/AM (peça 5, p.53), a entidade não havia apresentado a comprovação dos ressarcimentos devidos, tampouco após a audiência, restou justificadas/esclarecidas as devoluções devidas não efetivadas.

3.4.18. Desta feita, considera-se conveniente que se busque informações atualizadas a respeito dessas devoluções.

3.4.19. Com relação as diligências promovidas junto ao Hospital Getúlio Vargas e Fundação Universidade do Amazonas, a instrução constante à peça 25, p. 1-6, promoveu a análise de cada item, concluindo, terem sido sanadas e/ou suficientemente justificadas as ocorrências ali registradas.

I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

4. Pareceres sobre as contas da entidade:

4.1. Parecer da auditoria interna da Ufam: Em nossa opinião o processo de Prestação de Contas Anual da Fundação Universidade Federal do Amazonas, relativa ao exercício de 2012, está em condições de ser submetido à apreciação do Conselho de Administração e Diretor e do Órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União (peça 3, p. 1/23).

4.2. O relatório de gestão (peça 4) contém os elementos relacionados na parte A do Anexo II, da Decisão Normativa TCU 119/2012, conforme consta no quadro A1 do referido anexo.

4.3. O relatório de auditoria de gestão 201305999-CGU/AM (peça 6, p. 5-178) relata falhas/irregularidades consideradas impactantes para a gestão e propõe a irregularidade das contas dos responsáveis Marco Antônio de Freitas Mendonça, Prefeito do Campus Universitário (CPF 083.039.588-10, no período de 01/01/12 a 31/12/2012), e Valdelário Farias Cordeiro, Pró-Reitor de Administração e Finanças (CPF 342.953.302-30, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012) e a regularidade dos demais responsáveis pelas contas da Ufam e do HUGV.

4.4. O certificado de auditoria emitido pela CGU é pela irregularidade das contas dos responsáveis Marco Antônio de Freitas Mendonça e Valdelário Farias Cordeiro e pela regularidade dos demais responsáveis arrolados no rol de responsáveis da Ufam e do HUGV (peça 6).

4.5. O parecer do dirigente de Controle Interno acolhe a proposta de irregularidade das contas dos responsáveis Marco Antônio de Freitas Mendonça e Valdelário Farias Cordeiro e pela regularidade dos demais responsáveis arrolados no rol de responsáveis da Ufam e do HUGV (peça 7).

4.6. Pronunciamento do Ministro de Estado: atesta que tomou conhecimento das conclusões contidas no relatório de auditoria de gestão, no certificado de auditoria e no parecer do dirigente de controle interno (peça 9).

4.7. As peças que compõem o presente processo contemplam os formatos e conteúdos obrigatórios constantes da DN TCU 119/2012, da DN 124/2012 e da Portaria TCU 150/2012.

II. Rol de responsáveis

5. Rol de Responsáveis, exercício de 2012 (peças 1 e 10), foram apresentados de acordo com o previsto no art. 10 da IN TCU 63/2010.

III. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

6. São os seguintes os processos conexos, com suas situações devidamente atualizadas:

6.1. TC 031.193/2011-0. Apensos TC 032.566/2011-5 e TC 001.597/2010-8. Prestação de contas de 2010. Encerrado. As contas foram regulares com ressalvas, conforme segue:

1.8.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva, em face das falhas adiante apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação: Sra. Marcia Perales Mendes Silva (CPF 214.861.902-00), em razão da não elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Universidade Federal do Amazonas; Sr. Valdelário Farias Cordeiro (CPF 342.953.302-30), em razão de dispensa de licitação cujos valores ultrapassam o limite legal, de ausência de registro no sistema informatizado SISACNet/TCU e de falha no planejamento para evitar dispensa de licitação;

1.8.3. dar ciência à Universidade Federal do Amazonas, nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.8.3.1. dispensa de licitação cujos valores ultrapassaram o limite legal, identificada nos processos 23105.019518/2010 e 25105.030202/2010, o que afronta o disposto no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/1993;

1.8.3.2. deficiência na aquisição de equipamentos de tecnologia da informação, identificada pela ausência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação, o que afronta o disposto na Portaria SLTI/MP 2, de 16 de março de 2010;

1.8.3.2. deficiência na aquisição de equipamentos de tecnologia da informação, identificada pela ausência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação, o que afronta o disposto na Portaria SLTI/MP 2, de 16 de março de 2010;

1.8.3.3. ausência de registro no sistema informatizado SISACNet/TCU, identificada em relação aos servidores identificação única 2263416 e 2263823, o que afronta o disposto na Instrução Normativa TCU 55/2007;

1.8.3.4. falha no planejamento da gestão motivando a contratação indevida por dispensa de licitação, identificada no processo 23105.007832/2010, referente à Dispensa 7/2010, o que afronta o art. 24, inciso IV da Lei 8.666/1993;

6.2. TC 035.126/2012-4. Prestação de contas de 2011. Encerrado. As contas foram regulares com ressalvas, conforme segue:

a) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Márcia Perales Mendes Silva, Albertino de Souza Carvalho, Luiz Frederico Mendes dos Reis Arruda, Valdelário Farias Cordeiro, Rosana Cristina Pereira Parente, Selma Suely Baçal de Oliveira, Cícero Augusto Mota Cavalcante, Maria Hermengarda de Oliveira Junqueira, Maria Hercília Tribuzy de Magalhães Cordeiro, José Nasser, João Francisco Beckman Moura, Francisco Benedito Gaspar de Melo e Lourivaldo Rodrigues de Souza, dando-se-lhes quitação;

b) dar ciência desta deliberação e da instrução da instrução da Unidade Técnica à Fundação Universidade do Amazonas; e

c) arquivar o processo.

6.3. TC 003.871/2012-6. Representação. Possíveis irregularidades na Tomada de Preço 008/2011, conduzida pela Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões-Unisol, destinada à construção do Centro de Referência para Formação de Professores Indígenas da Universidade Federal do Amazonas-Ufam. Encerrado. Apreciado pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão 2.666/2014 – 2ª Câmara, que considerou a representação parcialmente procedente, acatou as razões de justificativas apresentadas e deu ciência à Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões sobre as seguintes impropriedades contatadas:

1.7.1. a desclassificação de licitante pela ausência de assinatura em todas as folhas da proposta comercial contraria os arts. 3º, §1º, inciso I, e 43, inciso II, Lei nº 8.666/1993, sendo suficiente a assinatura da última folha e a rubrica das demais folhas da proposta;

1.7.2. a falta de critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários e global, contraria os arts. 40, inciso X, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

6.4. TC 025.683/2013-6. Representação. Possíveis irregularidades no Contrato 19/2011, firmado entre a Ufam e a empresa Rudary, objetivando a prestação de serviços de apoio administrativo à Universidade, no valor global de R\$ 2.582.239,80. Aberto. Aguardando distribuição para dar cumprimento ao despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, cujo teor é o seguinte:

27.1. autorizar a adoção pela Secex-AM de todas as medidas indispensáveis e já delegadas por meio da Portaria-Min-BD 1/2014, a exemplo de inspeções, diligências e outras mais necessárias, com o objetivo de sanear os autos, preparando-o, se for o caso, para sua conversão em processo de tomada de contas especial, com base no art. 47 da Lei 8.443/1992, bem assim coligindo todos os elementos necessários à eventual responsabilização de outros gestores por ato praticado com grave infração à norma legal;

27.2. determinar à Secex-AM que, com a urgência que o caso requer, promova a reinstrução do processo, ocasião em que, dentre outras propostas que entender cabíveis, deve emitir manifestação conclusiva sobre o(a)(s):

27.2.1. total do débito pelas irregularidades apontadas neste Despacho até o encerramento do contrato 19/2011, caso não tenham sido sanadas após maio de 2012 até o fim da sua vigência;

27.2.2. comprovação das justificativas da Ufam para a fixação de piso salarial mínimo para a contratação dos serviços, baseada em evidências válidas, confiáveis, relevantes e suficientes;

27.2.3. comprovação do efetivo pagamento pela empresa Rudary aos terceirizados contratados, no âmbito do contrato 19/2011, do valor apresentado pela empresa na proposta do pregão 37/2010;

27.2.4. comprovação do efetivo pagamento pela empresa Rudary do valor de R\$ 363.948,64, dívida reconhecida pela empresa conforme termo de acordo celebrado em 22/10/2012 ;

27.2.5. medidas adotadas pela alta administração da Ufam após o despacho de 19/9/2013 do Chefe da Auditoria Interna visando ao ressarcimento dos prejuízos apontados.

6.4.1. Verifica-se que o TC 025.683/2013-6 pode impactar o julgamento destas contas, haja vista que trata de pagamentos irregulares efetuados no exercício de 2012.

6.4.2. Observa-se ainda a existência de processo apenso, o TC 006.478/2012-3, julgado por meio do Acórdão 1401/2014 – TCU – 2ª Câmara, que considerou a representação parcialmente procedente, acolheu as razões de justificativa apresentadas por dois responsáveis e acolheu parcialmente as razões de justificativa apresentadas por outros dois responsáveis.

6.4.3. Entende-se que tal processo não impacta o julgamento das presentes contas

IV. Avaliação do planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão

7. A CGU/AM procedeu à análise dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão (peça 5, p. 3-7), oportunidade em que concluiu:

a) o não cumprimento da meta financeira ocorreu, principalmente, pela não liberação de recurso orçamentário para execução no exercício em exame;

b) as demais ações tiveram suas metas superadas em virtude de admissões (Ação 20TP) e aposentadorias/pensões (Ação 0181) não previstas para o exercício;

c) constatou-se que as despesas efetuadas guardavam correlação com a finalidade das Ações nas quais foram empenhadas, liquidadas e pagas;

d) em relação aos controles internos administrativos verificou-se que a Unidade acompanha a execução de suas metas, mensal ou semestralmente (de acordo com suas características) pelo sistema Simec.

7.1. O Órgão de Controle Interno finaliza sua exposição, asseverando que apesar da existência das ações acima descritas, não há rotina formalmente estabelecida na Ufam para assegurar que as providências sejam adequadas e tempestivas no caso da ocorrência de inconformidades.

7.2. Com relação aos resultados do Hospital Getúlio Vargas, a CGU/AM informa que quanto à ação Apoio à Residência em Saúde, o hospital executou despesas no valor de R\$ 1.575.883,92, cujo objeto do gasto foi incompatível com a finalidade da ação (peça 5, p. 5-7).

7.2.1. Os subitens 6.1 a 6.2.3 da instrução de peça 25, p. 3-4, muito bem analisa a situação do Hospital Getúlio Vargas, para concluir, que se eventualmente tenha ocorrido aplicação em objetos incompatíveis, não seria razoável ao gestor, que não possuía outra fonte de recurso, permitir a paralisação das atividades do hospital de modo a ofender o direito constitucional à vida e à saúde da população por ele assistida, entende-se que os esclarecimentos apresentados pela unidade são satisfatórios.

V. Avaliação dos indicadores

8. No relatório de gestão referente ao exercício 2012 (peça 5, p.7-33), a Ufam apresentou os indicadores estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União para as Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes), por força da Decisão TCU 408/2002 - Plenário e modificações posteriores. Além disso, a Ufam apresentou os indicadores do Fórum de Pró-Reitores de Planejamento e Administração das Instituições de Ensino Superior (Forplad). Os indicadores foram apresentados em séries históricas de modo que permitem retratar aspectos relevantes do seu desempenho ao longo dos anos.

8.1. O Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), instituído em 2007 pelo Decreto 6.096/2007, elencou como principais metas: a elevação gradual da taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais para 90%, elevação gradual da relação aluno/professor para dezoito alunos para um professor; aumento mínimo de 20% nas matrículas de graduação e o prazo de cinco anos, a partir de 2007 — ano de início do programa — para o cumprimento das metas.

8.2. Relativamente aos indicadores da Ufam, observou-se um aumento no custo por aluno, que, em 2010, saiu de um patamar de R\$ 7.772,73, para R\$ 7.794,99, em 2011, e, em 2012, chegou a R\$ 8.694,93. Apesar do aumento verificado, houve o atendimento da meta estabelecida pelo Reuni.

8.3. Com relação ao indicador aluno tempo integral/professor, o índice ainda está abaixo de 18, portanto não houve atendimento da meta. Da mesma forma, a taxa de sucesso na graduação apresentou, em 2012, o percentual de 38,36%, abaixo também dos 90% estabelecidos pelo Reuni.

8.4. O indicador Conceito Capes/MEC para Pós-Graduação vem se mantendo estável nos últimos cinco anos, apresentando um valor de 3,30, em 2012.

8.5. Com o objetivo de avaliar os indicadores de desempenho da Ufam, quanto à sua completude, comparabilidade, acessibilidade, confiabilidade e economicidade para a tomada de decisões gerenciais, a CGU/AM analisou quatro indicadores, a saber: custo corre nte/aluno, aluno tempo integral/professores, taxa de sucesso na graduação e conceito Capes/MEC para Pós-Graduação.

8.6. A análise de tais indicadores, encontra-se na primeira instrução desses autos, constante à peça 11, p. 1-12.

8.7. Relativamente à atuação na gestão de pessoal, o Órgão de Controle Interno observou que a Unidade não cumpriu os prazos previstos para cadastramento no Sisac dos atos de concessão de aposentadoria e pensão emitidos, em 2012, assim como nem todos os pareceres quanto à legalidade dos referidos atos foram registrados no Sistema no prazo previsto no Art. 7º da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

8.7.1. Observou-se ainda quanto ao item gestão de pessoal, que o controle dos processos no âmbito do setor de recursos humanos, a acumulação de cargos ganha especial atenção, uma vez que é recorrente a constatação pela CGU de servidores da Ufam acumulando outros cargos.

8.7.2. Sobre tal questão, registre-se que este Tribunal, no segundo semestre de 2011, realizou auditoria na Ufam na área de pessoal, especificamente quanto a sua atuação no combate à cumulação de cargos por parte de seus servidores (TC 015.823/2011-3), cuja matéria foi apreciada no Acórdão 1.678/2012-Plenário-TCU, decidindo determinar e recomendar à Entidade, que não há na instituição, mecanismos de controle implementado para verificar as acumulações indevidas.

8.7.3. Constata-se que ainda persiste o problema de apuração de acumulação de cargos por parte da Ufam, haja vista nas presentes contas se encontrar o registro da acumulação do servidor matrícula Siape 6403138.

VI. Avaliação da estrutura de governança e de controle internos

9. A CGU analisou o desempenho do controle interno da Universidade, oportunidade em que se manifestou no sentido de o Controle ser atuante quando trata de eventuais questões formais que não tenham causado prejuízo ao erário, haja vista que quando identificadas falhas/impropriedades, estas foram devidamente tratadas por nota de auditoria e as providências corretivas a serem adotadas e quando necessário são incluídas no Plano de Providências Permanente ajustado com a UJ e monitorado pelo Controle Interno.

9.1. Todavia, sua atuação atinente as suas demais competências, ficam muito aquém do desejado. Observa-se que das recomendações resultantes dos relatórios de auditorias da CGU/AM que o gestor teve ciência, há um percentual de pendência de 70%, o que denota uma deficiência nos controles internos administrativos.

9.2. Ressalta-se que, segundo a CGU, das recomendações pendentes, 50% se concentram nas áreas de processos licitatórios e contratos de obras, compras e serviços.

9.3. Acrescente-se que o setor de controle interno da Ufam não realiza avaliação de risco para definir as ações de controle a serem executadas, não cumpriu com o seu cronograma de atividades.

9.3.1. O próprio gestor do Controle Interno, manifesta-se no sentido de asseverar que as deficiências dos controles internos administrativos da entidade são resultantes da ausência e/ou da não atualização de rotinas e normas internas. Cita, por fim, que a causa de tais deficiências são as dificuldades operacionais e a falta de recursos humanos.

9.4. Quanto à gestão do Hospital Universitário Getúlio Vargas, no Relatório de Gestão/2012 da Ufam (peça 5, p. 13-16), que consolida as informações do HUGV, são apresentados doze indicadores sugeridos pelo Fórum de Pró-Reitores de Planejamento e Administração das Instituições Federais de Ensino Superior (Forplad). Entre os indicadores utilizados não havia aquele pertinente à área de gestão de Pessoas.

9.5. O próprio gestor do Controle Interno, manifesta-se no sentido de asseverar que as deficiências dos controles internos administrativos da entidade são resultantes da ausência e/ou da não atualização de rotinas e normas internas. Cita, por fim, que a causa de tais deficiências são as dificuldades operacionais e a falta de recursos humanos.

9.5.1. A deficiência das ações do controle interno das instituições foram também objeto de análise na segunda instrução destes autos (peça 25, p.4-5), oportunidade que se concluiu que a Universidade vem adotando providências para melhorar o funcionamento do setor de Auditoria Interna, aumentando a força de trabalho do aludido setor.

VII. Avaliação da execução orçamentária e financeira

10. A execução orçamentária da Ufam em 2012 apresentou o desempenho abaixo especificado:

- 10.1. Despesa empenhada: R\$ 739.865.861,17.
- 10.2. Despesa liquidada: R\$ 737.479.222,92.
- 10.3. Valores pagos: R\$ 737.479.222,92.
- 10.4. Restos a pagar não processados: R\$ 69.416.223,44.
- 10.5. Execução orçamentária do HUGV em 2012:
- 10.6. Despesa empenhada: R\$ 122.873.609,56.
- 10.7. Despesa liquidada: R\$ 122.873.609,56.
- 10.8. Valores pagos: R\$ 122.873.609,56.
- 10.9. Restos a pagar não processados: R\$ 11.682.132,76.

VIII. Avaliação da gestão de pessoas e da terceirização de mão de obra

11. A Ufam possuía 3.006 servidores em lotação efetiva, em 31/12/2012. Desses, 155 estavam afastados de suas atividades, incluindo aqueles cedidos para exercício de cargo em comissão em outros órgãos. Em 2012, ingressaram na Universidade Federal do Amazonas 96 servidores de carreira, havia 1.033 servidores inativos e 386 instituidores de pensão, sendo que houve quinze pedidos de aposentadoria no período. O número de contratos de estágios varia por trimestre, mas pode-se considerar uma média de 1.500 contratos vigentes a cada trimestre (peça 5, p.35-44).

11.1. Em seus Relatórios de Auditorias 201305999 - Ufam (peça 5, p.35-143) e 201306000-HUGV (peça 5, p.147-178), a Controladoria Geral da União apontou impropriedades/falhas relacionadas à gestão de pessoas, que após analisadas por este Tribunal nas instruções de peças 11 e 25, continuam sendo objeto de esclarecimentos (subitens 2.2.3 e seguintes, desta instrução).

11.2. Quanto à gestão de mão de obra terceirizada, observaram-se falhas graves que ensejaram a proposta de irregularidades das contas dos Senhores Valdelário Farias Cordeiro e Marco Antônio de Freitas Mendonça, a saber:

11.2.1. Pagamento a maior à empresa Rudary Prestadora de Serviços do Amazonas Ltda., alusivo ao Contrato 19/2011, no valor total de R\$ 464.924,02, em razão do pagamento referente à prestação de serviços de apoio administrativo, correspondente a quarenta e oito terceirizados, quando o número de terceirizados que presta serviços à Ufam não é fixa, existindo meses em que há mais terceirizado, e em outros, menos. Tal fato consta no Termo de Referência e não foi observado pelo fiscal do contrato, Sr. Marco Antônio de Freitas Mendonça e pelo ordenador de despesas, Pró-Reitor Administrativo, Sr. Valdelário Farias Cordeiro (peça 5, p. 11-115).

11.3. Autorização da realização do Pregão 37/2010, aprovação do Termo de Referência e homologação do resultado do certame correspondente à contratação de terceirizados (Contrato 19/2011), quando estes continham impropriedades/irregularidades, tais como: o valor do piso salarial da remuneração de cada serviço licitado era bem superior ao preço de mercado, afastando, assim, ofertas exequíveis e mais vantajosas para a Administração, acarretando um prejuízo para o erário de R\$ 678.313,83, para o período auditado (agosto de 2011 a maio de 2012), sendo que para o exercício sob análise, o prejuízo foi de R\$ 358.329,58, conforme demonstrado à peça 5, p.115-125), de responsabilidade do Pró-Reitor Administrativo, Sr. Valdelário Farias Cordeiro.

11.4. Autorização de pagamentos sem os devidos descontos (auxílio-transporte e auxílio alimentação, assistência médica, seguro de vida, treinamentos, falta e atraso e uniformes), alusivos ao Contrato 19/2011 (peça 5, p. 125/143).

11.4.1. Ao observar o equívoco, a Ufam assinou Termo de Acordo com a empresa Rudary, em que essa se comprometeu em descontar o valor pago indevidamente (R\$ 363.948,64) em cinco parcelas de R\$ 72.789,73, porém, a CGU apurou que, até o fechamento do seu relatório de auditoria, a contratada não providenciou o ressarcimento cabível, evidenciando a supervisão deficiente exercida pela Pró-Reitoria de Administração, de responsabilidade do Sr. Valdelário Farias Cordeiro.

11.5. Questionados pela CGU/AM sobre as irregularidades apontadas, os responsáveis pela Entidade apresentaram esclarecimentos que não dirimiram as impropriedades, ficando pendente a apuração de responsabilidades pelos prejuízos apontados.

11.6. Especificamente quanto à aprovação da licitação com vícios, registre-se que esta acarretou restrição à competitividade, posto que o termo de referência com preços acima dos praticados no mercado foi usado como motivação para a recusa de ofertas exequíveis e mais vantajosas para a Administração Pública pelo Pregoeiro, por serem inexequíveis. Assim, a contratação foi realizada com prejuízo ao erário no valor de R\$ 678.313,83 para o período auditado (agosto de 2011 a maio de 2012), sendo que para o exercício sob análise (período auditado: janeiro a maio de 2012) acarretou um prejuízo de R\$ 358.329,58.

11.7. Já o fiscal de contrato tem grande responsabilidade e lhe cabe além do acompanhamento do contrato, também sua execução, devendo informar à Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada.

11.8. Tais responsabilidades não foram exercidas pelo prefeito do campus universitário, Sr. Marco Antônio de Freitas Mendonça. Assim, o valor apurado de pagamento a maior para a contratada, em virtude da inexistência de fiscalização, foi de R\$ 464.924,02, para o período auditado (agosto de 2011 a maio de 2012) sendo que para o exercício ora sob análise (período auditado janeiro a maio de 2012) a omissão da fiscalização acarretou um prejuízo de R\$ 358.329,58.

11.8.1. Sobre tais assuntos, frise-se que o TC 025.683/2013-6, arrolado como processo conexo (item 5.4, desta), versa sobre Representação de iniciativa desta Secretaria, autuada com base em relatório de auditoria da CGU, cujo teor é o mesmo objeto do ora analisado (Contrato 19/2011 – pagamentos indevidos à Rudary e fiscalização deficiente por parte do fiscal do contrato).

11.9. O processo em tela se encontra tramitando nesta Unidade, no aguardando de distribuição para dar cumprimento ao despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, que conforme já registrado no subitem 5.4 ao subitem 5.4.3, desta, tem grandes reflexos nas presentes contas, necessitando os autos, esperar a conclusão da aludida representação (TC 025.683/2013-6).

11.10. Todavia, considerando que existem nos autos pendências que necessitam de explicações a serem dirimidas via diligência, a proposta de sobrestamento do processo não é no momento viável.

IX. Outras constatações do Controle Interno

12. Observa-se na primeira instrução do presente processo (peça 11, p. 1-12), que o controle interno exercido pela Controladoria Geral da União no Amazonas, registrou outras ocorrências, como por exemplo, aquelas registradas nos itens *gestão do patrimônio* e *cumprimento de obrigações legais*, mas que, após ter sido o órgão ouvido por meio de diligências, a segunda instrução (peça 25, p.1-6), considerou as ocorrências devidamente sanadas.

CONCLUSÃO

13. Conforme já registrado, as razões de justificativas produzidas para dar atendimento a audiência consubstanciada pelo Ofício 191/2014 –TCU-SECEX/AM (peça 16), não foram suficientes para tornar estes autos aptos para análise de mérito, razão necessitar que nova diligência seja efetivada junto à Ufam afim de esclarecer questões relacionadas a pagamentos de pessoal (subitens 2.2.5 a 2.2.5.4; 2.2.6 a 2.2.7.1; 2.7 a 2.2.7.1; e 2.2.8 a 2.2.9.1).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, ante a delegação de competência conferida pelo Ministro Relator José Jorge (Portaria –MIN-JJ 1, de 4 de fevereiro de 2009) diligência junto à Fundação Universidade do Amazonas para informe/esclareça com documentação comprobatória, o seguinte:

a) a situação atual do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), instaurado para apurar acumulação indevida do servidor, matrícula SIAPE 6403138 (Portaria Ufam 0762/2012), informando-se as providências adotadas para dar celeridade ao procedimento;

b) se houve suspensão do pagamento de parcela da GAE a servidora matrícula 0701037, posto que tal pagamento não tem amparo legal, esclarecendo-se também se adotou medidas visando o ressarcimento dos pagamentos indevidos;

c) se foram tomadas providências tendentes a proceder a devolução dos valores pagos erroneamente a título de pensão que foram cadastradas no SIAPE como tipo 54, quando o correto era tipo 13, conforme registrado no relatório de auditoria da CGU/AM;

d) se foram tomadas providências tendentes a proceder a devolução das seguintes rubricas: adiantamentos de férias em valor inferior ao recebido (servidor SIAPE 1341184 não efetuou a devolução do valor R\$3.424,70; servidor SIAPE 1224334 não efetuou a devolução do valor R\$1.779,51; servidor SIAPE 0400771 não efetuou a devolução do valor R\$6.970,20; e servidor SIAPE 739960 não efetuou a devolução do valor R\$1.630,81); pagamento de adiantamento de férias sem o respectivo desconto aos três meses subsequentes ao mês do recebimento da antecipação (servidor SIAPE 0400771, efetuou devolução ao erário, porém restou pendente o valor de R\$ 6.970,20).



Secex/AM, 18 de junho de 2015

(Assinado eletronicamente)

Nazaré S. G Rosário Zuardi

AUFC 689-0